Projeto de lei nº

Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e fixa seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro publica a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e fixa seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para adequar o Estado à mudança do clima para as gerações atuais e futuras, adaptando-se aos impactos negativos e mitigando emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo Único. A Política Estadual sobre Mudança do Clima norteará o Plano Estadual sobre Mudança do Clima, bem como programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à mudança do clima.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I. adaptação: iniciativas e medidas aplicadas para reduzir a vulnerabilidade dos recursos naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.

II. efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou na biota, resultantes da mudança do clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

III. emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

IV. fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa.

V. gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e re-emitem radiação infravermelha.

VI. impacto: conseqüências da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais.

VII. mitigação: intervenção humana para reduzir as fontes ou fortalecer os sumidouros de gases de efeito estufa.

VIII. mudança do clima: alteração no clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que possa causar modificação na composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

IX. sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa.

X. vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou incapacidade de um sistema para reagir aos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variabilidade climática e eventos extremos. A vulnerabilidade é uma função da natureza, da magnitude e do ritmo da mudança do clima a que um sistema está exposto, bem como de sua sensibilidade e capacidade de adaptação a essas variações.

XI. Comunicação Estadual: documento oficial, com políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como ponto central um inventário de emissões por fontes antrópicas e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa.

XII. Inventário: é o levantamento, para fins de contabilização, das emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa.

XIII. sistema climático: complexo composto pela atmosfera, hidrosfera, criosfera, superfície terrestre e biosfera, bem como suas interações ao longo do tempo pela influência de sua dinâmica interna e por condicionantes externas, tanto naturais quanto causadas pelo homem.

XIV. Fórum Rio de Mudanças Climáticas: fórum criado por meio do Decreto Estadual nº 40.780, de 23 de maio de 2007, que representa um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável, cujos objetivos envolvem a formulação de estratégias de ação, desenvolvimento de atividades de pesquisa, proposição de metodologias e colaboração na implementação desta Lei, visando ao desenvolvimento sustentável para a melhoria da qualidade de vida das populações.

Capítulo II
Dos Princípios

Art. 3º. As ações empreendidas no âmbito da Política Estadual sobre Mudança do Clima serão orientadas pelos seguintes princípios, que devem ser seguidos pela administração pública e seus administrados:

I. desenvolvimento sustentável, consiste na adoção de medidas para conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica, que combatam a pobreza e proporcionem melhorias na qualidade de vida para gerações presentes e futuras;

II. prevenção, consiste na adoção de medidas públicas capazes de mitigar a interferência antrópica perigosa no sistema climático;

III. precaução, pelo qual a ausência de absoluta certeza científica não pode ser utilizada como forma de postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, havendo o dever de todos de proteger o sistema climático para as gerações presentes e futuras;

IV. participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação bem como a mecanismos judiciais e administrativos;

V. equidade, segundo o qual deve ser protegido o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras, com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades;

VI. educação ambiental para participação ativa na defesa do meio ambiente, com capacidade da sociedade em todos os níveis de ensino, bem como o incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

Capítulo III
Dos Objetivos

Art. 4º. São objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I. promover ações efetivas para a necessária proteção do sistema climático;

II. promover ações efetivas para prevenção da interferência antrópica perigosa no sistema climático;

III. assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com proteção do sistema climático com vistas ao desenvolvimento sustentável;

IV. fomentar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, assim como outros mecanismos de redução de emissões ou sumidouros de gases de efeito estufa;

V. estabelecer mecanismos de transição que gerem mudanças de comportamento social, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de produção e consumo, nas atividades econômicas, no transporte e no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

VI. realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis nas matrizes energéticas de dentro e fora do Estado;

VII. identificar vulnerabilidade e, a partir desta identificação, promover ações efetivas de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima, protegendo principalmente as populações e ecossistemas mais vulneráveis;

VIII. garantir a participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos relacionados à mudança do clima;

IX. promover a ampla divulgação a respeito dos aspectos relacionados à mudança do clima ;

X. estimular a pesquisa, desenvolvimento e inovação científica relacionados ao sistema climático;

XI. incentivar o uso e o intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis para mitigação e adaptação à mudança do clima;

XII. definir e efetivamente aplicar indicadores e metas de desempenho ambientais;

XIII. preservar e ampliar os estoques de carbono no Estado;

XIV. promover a competitividade de bens e serviços ambientais menos intensivos em carbono, nos mercados interno e externo;

XV. criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para os fins desta Lei;

XVI. realizar, periodicamente, a Comunicação Estadual, conforme definido no inciso XI do art. 2.

Parágrafo único: Os objetivos desta Lei deverão ser consoantes com o desenvolvimento sustentável, e também contribuírem para o crescimento econômico, a preservação ambiental, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Capítulo IV
Das Diretrizes

Art. 5º. São diretrizes da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I. Elaborar, atualizar periodicamente e publicar a Comunicação Estadual;

II. Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

III. adotar ações de curto, médio e longo prazo que visem à mitigação da mudança do clima e que sejam, sempre que possível, mensuráveis, verificáveis e passíveis de serem informadas, levando em consideração os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

IV. identificar as vulnerabilidades ambiental, social e econômica e implementar medidas de adaptação para reduzir os impactos adversos da mudança do clima;

V. garantir e estimular a integração dos governos federal e municipal, assim como da sociedade civil organizada, dos setores acadêmico e privado, em planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI. promover a pesquisa e a cooperação científica que reduza as incertezas sobre a mudança do clima e seus impactos adversos no território Estadual e áreas oceânicas contíguas;

VII. promover e apoiar a cooperação nacional e internacional para desenvolver ações de mitigação e adaptação;

VIII. promover e facilitar a educação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

IX. apoiar e estimular a produção e consumo de bens e serviços menos intensivos em carbono;

X. reduzir as incertezas nas projeções futuras da mudança do clima e de seus impactos.

Capítulo V
Da Comunicação

Art. 6º. O Estado deverá realizar sua Comunicação Estadual, periodicamente, contendo o Inventário Estadual em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e pelas suas Conferências das Partes, além de políticas e medidas contemplando:

I. Inventário Estadual de emissões por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, em conformidade com métodos recomendados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas;

II. mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de adaptação aos impactos adversos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e demais autoridades competentes;

III. referência a planos de ação específicos para o enfrentamento do problema da mudança do clima , incluindo aspectos de mitigação e adaptação.

Capítulo VI
Da Educação, Capacitação e Informação

Art. 7º. Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

I. desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e de disseminação de informações para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II. estimular linhas de pesquisa sobre Ciências em mudança do clima, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e desenvolvimento de novas tecnologias;

III. incorporar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;

IV. fomentar e articular ações em âmbito regional e local, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

Capítulo VII
Do Fórum Rio de Mudanças Climáticas

Art. 8º. O Fórum Rio de Mudanças Climáticas,presidido pelo Governador do Estado e com Secretaria Executiva liderada pela Secretaria do Estado Ambiente (SEA/RJ), estabelecerá reuniões trimestrais para orientar a implementação desta Lei.

Capítulo VIII
Dos Instrumentos

Art.9º. São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima:

I. os Fundos Nacional e Estadual sobre Mudança do Clima;
II. a Política Nacional e o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;
III. a Plano Estadual sobre Mudança do Clima.
IV. o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros mecanismos de flexibilização aprovados no âmbito das negociações internacionais sobre mudança do clima ou existentes no mercado voluntário;
IV. os incentivos fiscais para medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima;
V. os incentivos financeiros para medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima;
VI. **os** instrumentos econômicos para mitigação e adaptação à mudança do clima;
VII. as licitações para aquisição de produtos e serviços menos intensivos em carbono, levando em consideração os respectivos ciclos de vida;
VIII. as linhas de crédito e financiamento específicos de agentes financeiros públicos e privados;
IX. os fundos setoriais, na forma determinada pelo Comitê gestor de cada fundo e na lei específica de o criou;
X. as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento do Estado;
XI. o Registro Público de Emissões;
XII. consideração da dimensão climática no processo de licenciamento ambiental;
XIII. as medidas de divulgação, educação e conscientização;
XIV. o Sistema Estadual de Informações sobre Mudança do Clima;
XV. a Comunicação Estadual;
XVI. o monitoramento climático estadual.

Capítulo IX
Do Registro Público de Emissões

Art. 10º. O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis, verificáveis e passíveis de serem informados, promover o transparente acompanhamento dos resultados de medidas de redução e remoção de gases de efeito estufa, e auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para o aumento da eficiência e produtividade.

§1º. A participação no Registro Público de Emissões se dará por meio de adesão voluntária, seguindo as seguintes etapas:

I. formalização da adesão, por meio da assinatura de um protocolo de intenção;

II. declaração das emissões de gases de efeito estufa conforme inventário das emissões líquidas de gases de efeito estufa da organização, elaborado em conformidade com a ABNT NBR ISO 14064, e verificado por uma terceira parte credenciada, conforme ABNT NBR ISO 14064;

§2º. O Poder Público poderá definir incentivos fiscais e financeiros para a adesão ao Registro Público de Emissões, especialmente para as entidades privadas que, comprovada e voluntariamente, reduzirem as suas emissões de gases de efeito estufa ou removerem gás carbônico da atmosfera.

Capítulo X
Da Alienação de Reduções Certificadas de Emissão e outros Créditos de Carbono

Art. 11. Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a alienar, por meio de procedimento próprio ou por meio de leilão na Bolsa de Mercadorias & Futuros, Reduções Certificadas de Emissão e outros créditos de carbono dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes de:

I. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e outros Mecanismos de Flexibilização aprovados no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e/ou do Protocolo de Quioto;

II. Mecanismos de Flexibilização Voluntários.

Parágrafo único. Os recursos advindos da alienação autorizada neste artigo deverão beneficiar a população do ERJ, dando-se preferência àquelas mais vulneráveis e que residem nas proximidades dos projetos. No caso de projetos em aterros sanitários, estes recursos deverão ser revertidos em benefícios para a população que historicamente sofreu os impactos negativos.

Capítulo XI
Licitações

Art. 12. As licitações para aquisição de produtos e serviços pelo Estado do Rio de Janeiro poderão exigir dos licitantes, quando couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante com a Política Estadual de Mudança do Clima, o Plano Estadual sobre Mudança do Clima e a legislação ambiental em vigor.

Capítulo XII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 13. O Estado do Rio de Janeiro deverá, considerando a dimensão climática:

I. regulamentar esta lei em 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação;
II. elaborar, até 31 de dezembro de 2009, a sua Comunicação Estadual sobre Mudança do Clima;
III. criar, até 30 de novembro de 2009, o Registro Público de Emissões;
IV. criar, até 31 de maio de 2010, o Fundo Estadual sobre Mudança do Clima, que terá como principal fonte de recursos uma parcela da participação especial na receita bruta da exploração de petróleo e gás natural prevista no artigo 50 da Lei Federal nº 9.478/97;
V. elaborar, até 31 de dezembro de 2010, um Plano Estadual sobre Mudanças do Clima, com participação da sociedade civil;
VI. implantar, até 31 de dezembro de 2010, o Sistema Estadual deInformações sobre Mudança do Clima.

Capítulo XIII
Das Disposições Finais

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro , de xxxxxx de 2009

MARILENE RAMOS
Secretária de Estado do Ambiente

Justificativa

O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC, em seu 4º relatório, datado de 2007, enfatizou as evidências da elevação da temperatura média da superfície terrestre, apontando para a necessidade de se criar medidas urgentes para o enfrentamento do aquecimento global. Com isso buscou-se criar um desenvolvimento menos dependente de fontes fósseis de energia e a implantação de políticas de adaptação aos impactos adversos da mudança do clima.

Neste sentido, o Governo do Estado do Rio de Janeiro tem trabalhado para atender a demanda da sociedade fluminense referente ao enfrentamento da mudança do clima. Diante desse importante desafio, o governo estadual criou uma Superintendência do Clima e Mercado de Carbono na estrutura

funcional da SEA/RJ, por meio do Decreto Estadual nº 40.516 de 11 de janeiro de 2007. Essa Superintendência trabalha no sentido de desenvolver uma proposta de Política Estadual de Mudança do Clima em conjunto com o Fórum Rio de Mudanças Climáticas Globais (Decreto Estadual nº 40.780 de 23 de maio de 2007).

Essas iniciativas convergem com a proposta de Política Nacional sobre Mudança do Clima, elaborada pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, nos termos do Decreto Federal nº 6.263/07 (Projeto de Lei Federal nº 3.535/08), com o Plano Nacional de Mudança do Clima, lançado em dezembro de 2008 e com os princípios das Nações Unidas previsto na Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto.

Importante ressaltar que o Estado do Rio de Janeiro apresenta algumas características bastante singulares em seu território, que colaboraram no embasamento para a elaboração desse projeto de lei. Mais de dois terços da população fluminense habita Municípios litorâneos, que poderão encontrar-se vulneráveis à elevação do nível do mar, além do fato da maior parcela de exploração de petróleo do país, mais de 80% de todo o petróleo do Brasil, se encontrarem em seu território.

Os recursos advindos de *royalties* devem ser aplicados, em parte, numa política estadual de enfrentamento das mudança do clima no estado do Rio de Janeiro. Isso se justifica com o fato de um dos objetivos do pagamento de *royalties* pela exploração de um recurso natural exaurível ser justamente garantir que as gerações futuras sejam compensadas pela diminuição desse recurso. E num contexto de previsão de mudança do clima, a garantia de compensação ganha novo enfoque, tanto quantitativo quanto qualitativo.

Por outro lado, o pagamento de *royalties* em razão da exploração comercial de petróleo, como instrumento de garantia da eqüidade intergeracional, alcança enorme importância no presente devido à descoberta de novas reservas de grande porte de petróleo no país, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, em campos de “pré-sal”. Esses campos apresentam maiores concentrações de CO2 do que os poços já explorados, o que acarretará maior emissão de gases de efeito estufa no momento de sua exploração para produção do bem. Tais reservas apontam para um futuro desenvolvimento, com base em maior utilização de energia fóssil, clamando pela busca urgente de tecnologias, soluções e medidas mitigadoras.

A presente proposta de política estadual é orientada de modo que o atual modelo brasileiro de distribuição e aplicação dos recursos referentes ao pagamento de *royalties* oriundos da produção de petróleo corrobore para a sustentabilidade das futuras gerações, as quais não poderão contar com a totalidade do referido recurso natural finito.

Neste sentido, o governo estadual do RJ, por meio da SEA/RJ, apresenta o presente Projeto de Lei de **Política Estadual sobre Mudança do Clima**, a fim de responder a essas considerações de caráter emergente em âmbito estadual, nacional e global.